



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL

Processo nº 13048.000013/2005-05
Recurso nº 141.173 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 393-00.062
Sessão de 19 de novembro de 2008
Recorrente MASA MECÂNICA AERONÁUTICA SANTIAGO LTDA.
Recorrida DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. NÃO EXCLUSÃO. REPARO E MANUTENÇÃO DE AERONAVES. As atividades de reparo e manutenção de pequenas aeronaves não são próprias de engenheiro ou assemelhadas, portanto, não se enquadram na condição impeditiva prevista no art. 9º, inciso XIII da Lei nº. 9.317/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira turma especial do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


RÉGIS XAVIER HOLANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros André Luiz Bonat Cordeiro e Jorge Higashino.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por MASA Mecânica Aeronáutica Santiago Ltda. contra Acórdão nº 18-8.418, de 30 de novembro de 2007 (fls. 26 a 31), proferido pela 2ª Turma da DRJ/Santa Maria-RS, que indeferiu solicitação da empresa que impugnava sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES .

Passo a transcrever o relatório da decisão recorrida:

“A empresa foi excluída do Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES conforme Ato Declaratório Executivo DRF/PFO nº 548.985, de 02/08/2004 (fl. 14), com efeitos a partir de 01/01/2002, por exercer atividade econômica vedada: Reparação de aeronaves – Código CNAE 3532-7/00.

A interessada tomou ciência dessa exclusão, em 26/08/2004, conforme cópia e/ou original do Aviso de Recebimento – AR à folha 21.

Em 01/09/2004 a interessada apresenta SRS – Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples s/nº (fls. 12 e 13).

A SRS foi instruída com cópias e/ou originais de documentos de folhas 14 a 19. A autoridade preparadora incluiu o documento à folha 20 a 24.

Os argumentos da manifestante são em síntese, os seguintes:

→ Não presta nenhum serviço que seja prestado por engenheiro mecânico;

→ Pelo Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica – Empresas de manutenção de aeronaves, do Ministério da Aeronáutica – Aviação Civil, está classificada no Padrão C – Manutenção, modificações e reparos de células, Classe “2” – Aeronaves de estatura metálica, com peso máximo de decolagem aprovado até 5.670 kg (avião ou 2.730 kg (helicóptero) por modelo de aeronave;

→ Diz que os serviços são prestados pelos proprietários da empresa, que não são engenheiros mecânicos, e sim, apenas Técnicos em Manutenção de Aeronaves;

→ Entende correta a opção pelo Simples pois não depende de profissional legalmente habilitado para a prestação dos serviços;

→ Diz que seu faturamento é “pequeno”, alcançando um resultado mensal “muito baixo”; pede que sejam considerados esses argumentos na análise de seu pedido;

→ *Se for excluída do Simples não terá como subsistir; estará obrigada a encerrar suas atividades;*

→ *Lembra que poderia estar trabalhando na informalidade, como tantas outras oficinas; no entanto, preferiram trabalhar corretamente e optaram pelo Simples por entender que preenchem todos os requisitos para fazer essa opção;*

Requer a sua permanência como optante pelo Simples.”

A DRJ indeferiu sua solicitação em acórdão com a seguinte ementa:

CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS DE INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES.

O exercício de atividade reservada a profissional da engenharia e/ou a ela assemelhada é circunstância que impede o ingresso ou a permanência no Simples.

Cientificada do referido acórdão em 02 de janeiro de 2008 (fl. 32), o interessado apresentou em 18 de janeiro de 2008, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 33 a 38) pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

É o relatório.



Voto

Conselheiro RÉGIS XAVIER HOLANDA, Relator

Conheço do recurso por preencher os requisitos legais.

A exclusão da recorrente do Simples ocorreu devido ao exercício de atividade de *reparação de aeronaves (CNAE 3532-7/00)* por ser própria aos serviços profissionais prestados por engenheiro ou assemelhado nos termos do art. 9º, XIII da Lei nº 9.317/96:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....

*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, **engenheiro**, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou **assemelhados**, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”(Negritei)*

Cumpre inicialmente observar que a prestação de serviços de atividade profissional de engenharia é a atividade intelectual que se obtém pelo trato dos conhecimentos científicos próprios deste ramo do conhecimento.

A Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia – trazida à baila pelo acórdão da DRJ –, deve ser analisada à luz do caso concreto e em consonância com o grau de complexidade existente no desempenho dessas atividades que reclamem a presença de um profissional de engenharia.

O contrato de constituição da sociedade, de 26 de fevereiro de 1991, traz como objetivo social da empresa a *prestação de serviços com reparos e manutenções de aeronaves* (fls. 15 a 17).

Da mesma forma, o certificado de homologação de empresa do Departamento de Aviação Civil, autoriza a empresa a executar dentro do padrão C Classe 2 – Manutenção, modificações e/ou reparos em células de aeronaves de estrutura metálica com peso máximo até 5700 Kg (fl. 08), exigindo-se para tal atividade a qualificação mínima de técnico em manutenção de aeronaves com habilitação registrada no DAC de mecânico de manutenção aeronáutica em grupo célula e grupo motopropulsor. (fl. 05-verso).

Assim, não se vislumbra no caso em apreço qualquer elemento concreto de que os serviços prestados pela empresa – reparos em aeronaves - envolvem a realização de atividades complexas que reclamem o conhecimento intelectual da engenharia. Pelo contrário,

vê-se que o DAC exige, para o desempenho de tal atividade, tão somente a qualificação de técnico em manutenção de aeronaves que presta serviços diversos dos prestados por engenheiros, não cabendo inclusive, pelo menor grau de complexidade, ser tomado por assemelhado à engenharia.

Nesse sentido há decisão deste Conselho de Contribuintes:

SIMPLES. OPÇÃO. EXCLUSÃO. MANUTENÇÃO DE AERONAVES. A atividade desenvolvida pelo contribuinte não guarda plena identidade com a vedação disposta no inciso XIII, do artigo 9º da Lei nº 9.317/96. ALCANCE DA VEDAÇÃO. A vedação imposta pelo inciso XIII, do artigo 9º, da Lei nº 9.317/96, não alcança microempresas e empresas de pequeno porte constituídas para a exploração de atividade econômica caracterizada pela prestação de serviços e circulação de bens, que envolvam profissionais diversos, independente da habilitação profissional de que trata o dispositivo. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - Na ausência de dispositivo que vede sua opção, deve a Recorrente ser mantida no sistema. Recurso voluntário provido. (3º CC-3ª Câmara; Recurso nº 133.815; Acórdão nº 303-33142, de 27/04/2006; Rel. Cons. Nilton Luiz Bartoli) – negrito apostro.

SIMPLES. ATIVIDADE NÃO IMPEDIDA. CANCELAMENTO DO ADE DE EXCLUSÃO. Milita a favor do contribuinte a dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, devendo-se nesse caso interpretar a lei tributária de maneira mais favorável ao acusado. Não há neste processo nenhuma evidência de que a atividade desenvolvida pela empresa seja de assessoria, de projetos de peças, ou que comprovadamente envolva exercício de qualquer atividade específica que requeresse a participação de engenheiro, ou algo que efetivamente relacionasse seus serviços a uma profissão com habilitação legalmente exigida. A motivação apresentada para estabelecer impedimento ao SIMPLES se restringiu à mera descrição abstrata numa Resolução CONFEA, sem nem ao menos se promover o confronto com os detalhes da atividade efetivamente exercida no local de prestação de serviços. Os elementos constantes dos autos informam que a atividade exercida pela recorrente é de comércio de peças e manutenção de pequenas aeronaves com peso máximo até 5.670 kg, motor até 400 HP, conforme certificado de homologação concedido pelo DAC sob o nº 6711-02. A atividade é autorizada pelo DAC, não havendo evidência de necessidade de registro junto ao CREA. Nada nestes autos indica que a atividade desenvolvida seja assemelhada a de engenheiro. (3º CC-3ª Câmara; Recurso nº 135.355; Acórdão nº 303-34468, de 03/07/2007; Rel. Cons. Zenaldo Loibman) – negritei.

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2008


RÉGIS XAVIER HOLANDA - Relator